



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR
Art. 24, II – Lei 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Divina Pastora, instituída pela Portaria nº 044/2022, de 10 de Agosto de 2022, apresenta justificativa aqui a necessidade da Contratação de empresa especializada visando à locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, da forma que segue:

Considerando a locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, para esta Câmara;

Considerando que a necessidade desses serviços de locação de equipamentos de sonorização decorre na melhoria da qualidade do som ambiente, na realização de eventos, sessões legislativas e gravações, prestados por esta Câmara Municipal;

Considerando que locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no

Fls. nº 020

Rubrica



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
Comissão Permanente de Licitação

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa ODAI JOSÉ SANTOS LIMA 86887831520 - M SOM não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas para locação de equipamentos de sonorização e serviço de controle do som e gravação, e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa ODAI JOSÉ SANTOS LIMA 86887831520 - M SOM em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor global de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01000 - Câmara Municipal de Divina Pastora

Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal

Classificação Econômica: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica

Fonte de Recursos: 1500.0000

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA
Comissão Permanente de Licitação

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Divina Pastora, para apreciação e posterior ratificação.

Divina Pastora, 29 de dezembro de 2022.

Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Rodolfo Fontes de Oliveira Filho
Presidente da CPL

Izabel Cristina Santos
Izabel Cristina Santos

Membro

Sérgio Oliveira Souza
Sérgio Oliveira Souza
Membro

Ratifico.

Em, 29 de dezembro de 2022.

Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Carlos Augusto Siqueira de Jesus
Presidente da Câmara Municipal
de Divina Pastora

Fls. n° 022
Rubrica *[assinatura]*